



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Palmares do Sul

DECRETO N.º 8.098, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.

Institui o Sistema Eletrônico de Gestão de
Imposto sobre Serviços de Qualquer
Natureza pelo Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, considerando o que consta no Memorando n.º 5.431 de 22 de agosto de 2025, advindo da Secretaria de Finanças e em conformidade com a Lei Municipal n.º 2.643, de 10 de dezembro de 2019, e (Lei n.º 612, de 05 de março de 1997 e alteração posterior) e **CONSIDERANDO** que a instituição do ISSQN eletrônico trará substancial melhoria no controle e arrecadação do tributo, além de agilizar o atendimento ao contribuinte;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de Palmares do Sul, o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do programa de gerenciamento eletrônico dos dados econômico-fiscais a ferramenta NFS-e.

Art. 2º As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Palmares do Sul, devem adotar o programa de Gerenciamento Eletrônico dos dados Econômico-Fiscais, para declaração das operações de serviços tributáveis ou não tributáveis, para processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando mensalmente suas declarações e emitindo o DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL - DAM - DE ISSQN, para recolhimento do imposto devido, dos serviços contratados e/ou prestados.

Parágrafo único. Inclui-se nessa obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica.

Art. 3º Incluem-se, também nas obrigações deste Regulamento os Contribuintes prestadores de serviço sob regime “Por Homologação”, inclusive aqueles de apuração “por estimativa” e os Contribuintes por Substituição Tributária e Responsáveis Tributários por serviços tomados.

Art. 4º As declarações de dados econômico-fiscais e a Declaração de Arrecadação Municipal, DAM, do ISSQN deverão ser geradas por programa específico, NFS-e, disponibilizado gratuitamente, via Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura <http://www.palmaresdosul.rs.gov.br/>.

Art. 5º A apuração do imposto será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento o boleto bancário e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos fiscais, os Recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções de ISSQN exigidas na legislação, emitindo, ao final do processamento, o boleto bancário e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 3º O documento fiscal, Recibo Provisório de Serviço – RPS, deverá ser utilizado sempre que não houver possibilidade de acessar o Sistema da NFS-e, devendo o contribuinte transformar o RPS em NFe-s no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após este período o RPS se torna sem qualquer efeito tributário.

Art. 6º Ficam convertidas pelo presente decreto, todas as Notas Fiscais de Serviço convencionais (papel) ainda não emitidas e em posse daquelas pessoas jurídicas que aderirem a NFS-e, em Recibos Provisórios de Serviço (RPS), os quais deverão ser utilizados como solução de contingência em casos de impossibilidade da emissão da NFS-e.

§ 1º As Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais – AIDOF ainda não utilizadas por pessoa jurídica que aderir a NFS-e deverão ser inutilizadas.

§ 2º A utilização de notas convencionais (papel), após a adesão à emissão da NFS-e como RPS, sem a sua conversão em NFS-e no prazo legal, equiparar-se-á a não emissão de nota fiscal de serviço e sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação.

§ 3º Na adesão ao sistema de emissão de NFS-e, a autoridade fiscal aporá carimbo, validando e convertendo a Nota Fiscal convencional (papel) em RPS.

Art. 7º Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN, tributados ou não tributados, deverão informar obrigatoriamente, na escrituração fiscal, através da ferramenta NFS-e, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “SEM MOVIMENTO”.

Art. 8º Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o Tomador de Serviços e o Contribuinte emitente de Nota Fiscal de Serviços tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, o LIVRO FISCAL de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente através da ferramenta NFS-e.

Parágrafo único. O LIVRO FISCAL, das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, deverá ser escriturado pelos Contribuintes, constando todos os serviços, prestados ou adquiridos, tributados ou não tributados pelo imposto, inclusive os serviços contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS por Substituição Tributária atribuída pela legislação vigente.

Art. 9º Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

I – estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II – ser sociedade uni profissional inscrita no Cadastro Fiscal deste Município, com tributação pelo regime de ISS FIXO;

III – gozar de isenção concedida por este Município;

IV – Estar enquadrado no regime de lançamento de ISS denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste município;

V – Estar enquadrado no regime de tributação do Micro Empreendedor Individual – MEI.

Art. 10. As instituições financeiras, bancos comerciais, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigados ao preenchimento da planilha de taxas e serviços, através da ferramenta NFS-e, declarando a Receita Bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

§ 2º Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

Art. 11. Os Cartórios Notariais e de Registro poderão optar pela emissão de notas fiscais, pela somatória dos serviços prestados no mês, ficando, porém, obrigadas a manter em apartado, Mapas de Apuração, que proporcione o detalhamento dos serviços prestados.

§ 1º Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no "caput" deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, Mapas Mensais Analíticos de Apuração de Receitas, apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipo de serviços prestados e, ao final, a totalização da Receita Bruta Mensal.

§ 2º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" de fornecerem nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 3º O Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa deverá ficar à disposição do Fisco para exame, quando solicitado.

Art. 12. Para a atividade de Construção Civil considera-se estabelecimento prestador o local da obra, no caso de construtor, empreiteiro ou subempreiteiro, sediado ou domiciliado em outro Município.

§ 1º São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

I – o proprietário do imóvel;

II – o dono da obra;

- III – o incorporador;
- IV – a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total;
- V – a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de “Administração”;
- VI – os subempreiteiros, pelas obras subcontratada.

§ 2º O responsável de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra, através do programa eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.

§ 3º Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra de construção civil, a fiscalização fará a matrícula da obra “de ofício”, com base nas informações dos documentos examinados, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da lei e do Regulamento.

Art. 13. O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar de pagamento.

Art. 14. Ficam substituídos as guias de recolhimento mensal e os “carnês” de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, regime de Faturamento e Estimativa, pela Guia de Recolhimento do ISSQN, emitida através da ferramenta NFS-e.

Art. 15. A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal e geração do Documento De Arrecadação Municipal - DAM respectiva.

Art. 16. Fica instituído o controle da autenticidade de documento fiscal, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico <http://www.palmaresdosul.rs.gov.br/>.

Art. 17. Na emissão das Notas Fiscais de Serviços e dos demais documentos fiscais, deverão obrigatoriamente ser apontados no seu preenchimento:

- I – O nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ/CPF;
- II – O código de serviço prestado conforme classificação na lista de serviços do município.

Art. 18. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica, a ser emitida pelo programa eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, nas seguintes modalidades;

- I – Nota Fiscal Eletrônica Avulsa;
- II – Nota Fiscal Eletrônica.

Art. 19. A Nota Fiscal eletrônica avulsa destina-se aos seguintes prestadores de serviços:

- I - Para os não cadastrados;
- II - Para os cadastrados que não estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades.

§ 1º Será fornecida “DE OFÍCIO” pela autoridade administrativa, mediante solicitação presencial do interessado.

§ 2º Obedecerá a uma numeração geral e sequencial crescente estabelecida pela Prefeitura.

§ 3º Será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.

Art. 20. A Nota Fiscal Eletrônica destina-se aos prestadores de serviços cadastrados e que estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades.

§ 1º A Nota Fiscal Eletrônica deverá ser solicitada eletronicamente pelo Contribuinte e autorizada eletronicamente pela autoridade administrativa.

§ 2º A numeração da Nota Fiscal Eletrônica será em ordem crescente sequencial para cada um dos Contribuintes, a partir do número 1 (um).

§ 3º Será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.

Art. 21. A NFS-e poderá ser cancelada por meio do sistema emissor, desde que esse procedimento seja efetivado em até 45 (dois) dias corridos de sua emissão.

§ 1º Após o período, a NFS-e somente poderá ser cancelada por autorização da Administração Tributária Municipal, a ser concedida mediante processo administrativo, por solicitação do prestador de serviço.

§ 2º No caso do cancelamento da NFS-e ser autorizado conforme disposto no § 1º deste artigo, a restituição do imposto já recolhido, poderá ser efetuado conforme previsto em legislação.

Art. 22. A NFS-e emitida poderá ser substituída por outra, quando houver erro no preenchimento no prazo de 90 (dez) dias contados de sua emissão original.

Art. 23. É facultado ao contribuinte a compensação total ou parcial das quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais em pagamentos de tributos ou multas da mesma espécie.

§ 1º A compensação total ou parcial entre indébitos fiscais e tributos ou multas da mesma espécie, relativos a débitos em cobrança amigável, far-se-á a pedido do interessado, mediante processo administrativo.

§ 2º Quando ocorrer pagamento a maior do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, este poderá ser compensado, mediante requerimento do interessado, mediante processo administrativo, de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 24. O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

I – deixar de declarar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto.

II- deixar de remeter à Secretaria Municipal de Fazenda a escrituração fiscal, através da ferramenta NFS-e no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;

III- apresentar a GUIA DE INFORMAÇÃO DE ISSQN, através da ferramenta NFS-e com omissões ou dados inverídicos.

IV– declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.

Art. 25. O início da obrigação da emissão da NFS.e dar-se-á de forma gradual, de acordo com as regras e cronograma definidos em decreto a ser publicada pelo Município.

Art. 26. Fica revogado o Decreto nº 6.350, de 18 de fevereiro de 2020.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmares do Sul (RS), 09 de setembro de 2025.

REGIS BAUERMANN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JULIANO DOS SANTOS COSTA
Secretário de Administração

EDER MATTOS ANDRADE
Secretário de Finanças